# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256295 - DF (2026/0033598-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | THIAGO DOS SANTOS ORDONES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste inovação de fundamentos, acréscimo indevido de motivação ou *reformatio in pejus* na decisão monocrática que nega provimento ao recurso especial se amparando nas exatas premissas fáticas delineadas pela Corte de origem. A decisão agravada limitou-se a reproduzir fielmente as circunstâncias assentadas no acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal *a quo*, o qual expressamente integrou o julgado para afastar o benefício por considerar as circunstâncias do caso concreto incompatíveis com medidas mais brandas.

2. Não procede a alegação de que a controvérsia demandaria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Com efeito, a conclusão acerca da recomendabilidade social da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, está diretamente vinculada às circunstâncias concretas do caso. Assim, afastar o juízo firmado pelas instâncias ordinárias, que consideraram, entre outros aspectos, a condução de veículo sob influência de álcool, a desobediência à ordem de parada, a tentativa de fuga, a colisão do automóvel e o transporte de passageiros com pendências criminais, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a reincidência genérica, por si só, não impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Todavia, o benefício mostra-se incabível quando as instâncias ordinárias, com base em elementos concretos extraídos dos autos, concluem pela não recomendabilidade da medida e pela sua insuficiência para a reprovação e prevenção do delito.

4. Agravo regimental improvido.

**Documento eletrônico VDA59775460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fe01498-e0b2-45eb-ae76-9799ae1b1745**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59775460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fe01498-e0b2-45eb-ae76-9799ae1b1745**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256295 - DF (2026/0033598-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | THIAGO DOS SANTOS ORDONES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste inovação de fundamentos, acréscimo indevido de motivação ou *reformatio in pejus* na decisão monocrática que nega provimento ao recurso especial se amparando nas exatas premissas fáticas delineadas pela Corte de origem. A decisão agravada limitou-se a reproduzir fielmente as circunstâncias assentadas no acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal *a quo*, o qual expressamente integrou o julgado para afastar o benefício por considerar as circunstâncias do caso concreto incompatíveis com medidas mais brandas.

2. Não procede a alegação de que a controvérsia demandaria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Com efeito, a conclusão acerca da recomendabilidade social da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, está diretamente vinculada às circunstâncias concretas do caso. Assim, afastar o juízo firmado pelas instâncias ordinárias, que consideraram, entre outros aspectos, a condução de veículo sob influência de álcool, a desobediência à ordem de parada, a tentativa de fuga, a colisão do automóvel e o transporte de passageiros com pendências criminais, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a reincidência genérica, por si só, não impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Todavia, o benefício mostra-se incabível quando as instâncias ordinárias, com base em elementos concretos extraídos dos autos, concluem pela não recomendabilidade da medida e pela sua insuficiência para a reprovação e prevenção do delito.

4. Agravo regimental improvido.

**Documento eletrônico VDA58810460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:21**
**Código de Controle do Documento: c3f6fa99-0305-4b45-8e51-b563fd357feb**

## RELATÓRIO

**Thiago dos Santos Ordones** interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 430):

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA E MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
> Recurso especial improvido.

Nas razões do agravo, a Defensoria Pública distrital sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que a controvérsia é exclusivamente jurídica, dispensando o reexame do conjunto fático-probatório (fl. 443).

Assevera que o Tribunal de origem indeferiu a substituição da pena com fundamento apenas na reincidência genérica e em juízo abstrato de não recomendabilidade social, sem motivação concreta, e que a decisão monocrática inovou ao acrescentar fundamentos não constantes do acórdão recorrido (fuga, colisão e presença de passageiros com antecedentes criminais), incorrendo *em verdadeira reformatio in pejus* (fl. 445).

Argumenta que não cabe ao Tribunal agregar novos fundamentos para manter restrição à liberdade, aplicando-se, por analogia *in bonam partem*, o entendimento firmado no AgRg no HC n. 920.806/RR, que afastou a inovação de fundamentos para justificar prisão preventiva (fls. 446/447).

Defende que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a reincidência genérica, isoladamente, não impede a substituição da pena, sendo indispensável fundamentação específica acerca da não recomendabilidade social, citando precedentes que admitiram o benefício em casos de reincidência não específica e de ausência de motivação concreta (fls. 448/450).

Aduz que os fundamentos mencionados na decisão agravada não são suficientes para afastar o benefício, uma vez que não houve lesão a vítimas nem dano relevante, além de tais circunstâncias não se relacionarem diretamente com os requisitos do art. 44, § 3º, do Código Penal (fl. 451).

Registra, novamente, que a controvérsia demanda apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, conforme precedentes que admitem a interpretação jurídica de fatos já definidos pelas instâncias

**Documento eletrônico VDA58810460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:21**
**Código de Controle do Documento: c3f6fa99-0305-4b45-8e51-b563fd357feb**

ordinárias (fls. 451/454), requerendo, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento e provimento do agravo regimental, com o exame do mérito pela Turma (fl. 455).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, bem como à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a tese recursal envolveria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Inicialmente, não procede a alegação de que a decisão agravada teria inovado na fundamentação ao considerar circunstâncias fáticas não examinadas pelo Tribunal de origem.

Com efeito, embora a defesa sustente que a negativa da substituição teria se apoiado exclusivamente na reincidência genérica do agravante, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela própria defesa, integrou expressamente o acórdão de apelação para explicitar as razões pelas quais considerou ausente o requisito da recomendabilidade social previsto no art. 44, § 3º, do Código Penal.

Na ocasião, a Corte local consignou que as circunstâncias concretas do caso não recomendavam a adoção de medida penal mais branda, destacando que o réu, após ingerir bebida alcoólica, conduziu veículo automotor realizando manobras bruscas em via pública, desobedeceu à ordem de parada emanada por policiais militares, empreendeu fuga, deu causa a perseguição policial e somente interrompeu sua marcha após perder o controle do automóvel e colidir com o meio-fio. Registrou-se, ainda, que um dos ocupantes do veículo possuía mandado de prisão em aberto e logrou evadir-se após a abordagem (fls. 353/354).

Logo, os elementos fáticos mencionados na decisão agravada não constituem fundamentação nova nem acréscimo argumentativo superveniente, mas simples reprodução das premissas expressamente fixadas no acórdão recorrido, tal como integrado pelo julgamento dos embargos declaratórios. Não há falar, portanto, em inovação de fundamentos ou em *reformatio in pejus*.

**Documento eletrônico VDA58810460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:21**
**Código de Controle do Documento: c3f6fa99-0305-4b45-8e51-b563fd357feb**

Também não se mostra aplicável, por ausência de similitude fático-jurídica, o entendimento invocado pela defesa a partir do AgRg no HC n. 920.806/RR.

Naquele precedente, discutia-se a impossibilidade de suprir, em sede recursal, deficiência de fundamentação de decreto prisional mediante a agregação de fundamentos inexistentes na decisão originária.

Na hipótese dos autos, ao contrário, a motivação reputada idônea já integrava o acórdão recorrido e foi apenas observada pela decisão agravada ao examinar a controvérsia.

Superada essa questão, tampouco prospera a alegação de que o exame da tese defensiva dispensaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade ao condenado reincidente pressupõe, além da ausência de reincidência específica, que a medida se revele socialmente recomendável.

Trata-se de requisito cuja aferição depende necessariamente da análise das circunstâncias concretas do caso e do grau de reprovabilidade da conduta praticada.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ausência desse requisito a partir de elementos concretos extraídos da dinâmica delitiva, notadamente a condução de veículo sob influência de álcool, a desobediência à ordem policial, a fuga da fiscalização, a perseguição subsequente e as demais circunstâncias que envolveram a prática criminosa.

Assim, a pretensão de reconhecer a recomendabilidade social da substituição da pena pressupõe, inevitavelmente, a revisão do juízo valorativo firmado pelas instâncias ordinárias quanto à gravidade concreta da conduta e à suficiência da resposta penal substitutiva. Não se trata, portanto, de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de tentativa de substituir a apreciação realizada pelas instâncias de origem mediante nova ponderação das circunstâncias do caso, providência incompatível com a via do recurso especial.

Incide, desse modo, o óbice da Súmula 7/STJ.

De todo modo, ainda que superado esse óbice, a pretensão defensiva não encontraria respaldo na jurisprudência desta Corte.

**Documento eletrônico VDA58810460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:21**
**Código de Controle do Documento: c3f6fa99-0305-4b45-8e51-b563fd357feb**

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a reincidência genérica, por si só, não constitui impedimento automático à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Todavia, a benesse mostra-se incabível quando as instâncias ordinárias apontam elementos concretos aptos a demonstrar a não recomendabilidade da medida e a sua insuficiência para atender às finalidades de reprovação e prevenção do delito.

Foi precisamente o que ocorreu na espécie. A negativa do benefício não decorreu exclusivamente da condição de reincidente do agravante, mas de fundamentação individualizada lastreada em circunstâncias concretas consideradas relevantes pelo Tribunal local para evidenciar a inadequação da medida substitutiva.

Por essa razão, os precedentes invocados pela defesa, nos quais se reconheceu a possibilidade de substituição da pena em hipóteses de mera reincidência genérica desacompanhada de motivação concreta, não guardam identidade com o quadro fático delineado nos presentes autos.

Diante desse contexto, verifica-se que a decisão agravada observou adequadamente a moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, aplicando corretamente tanto o art. 44, § 3º, do Código Penal quanto a orientação consolidada desta Corte a respeito da incidência da Súmula 7/STJ.

Em reforço aos precedentes anteriormente citados, confiram-se: AgRg no AREsp n. 3.144.625/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; AgRg no HC n. 1.076.368/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.114.138/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58810460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:21**
**Código de Controle do Documento: c3f6fa99-0305-4b45-8e51-b563fd357feb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.256.295 / DF**

Número Registro: 2026/0033598-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07281064720238070003 728106472023807003

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : THIAGO DOS SANTOS ORDONES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : THIAGO DOS SANTOS ORDONES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59693227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:57**
**Código de Controle do Documento: dcde4237-5010-445c-8b9b-d47d9ad5ecc8**

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:57**
**Código de Controle do Documento: dcde4237-5010-445c-8b9b-d47d9ad5ecc8**